DEPTO. DE COMPRAS E LICITAÇÕES
128
PREF. MUN. JAGUARIAÍVA-PR

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 8.613/2026.
MODALIDADE: Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)
ÓRGÃO REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS (Hospital Municipal Carolina Lupion).
OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de telemedicina cardiológica (transmissão, emissão e recepção de exames de eletrocardiograma com laudo médico especializado), com cessão em regime de comodato de equipamentos (02 aparelhos de ECG digital e 02 computadores compatíveis).
VALOR TOTAL ESTIMADO: R$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais).

I- RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do procedimento licitatório formalizado sob o Processo Administrativo nº 000008613/2026, deflagrado pela Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) do Município de Jaguariaíva/PR, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telemedicina cardiológica para atendimento contínuo aos pacientes do Hospital Municipal Carolina Lupion.

O processo administrativo encontra-se instruído com as seguintes peças principais:

Documento de Oficialização da Demanda (DOD): formalizado em 07/07/2026 pela Diretoria/Superintendência do Hospital Carolina Lupion e subscrito pelo Secretário Municipal de Saúde;

Estudo Técnico Preliminar (ETP): demonstrando a necessidade pública de assegurar suporte diagnóstico ininterrupto (plantão 24 horas por dia, 7 dias por semana) para exames de eletrocardiograma (ECG), diante da ausência de médicos cardiologistas no quadro local e de equipamentos próprios aptos;

DEPTO. DE COMPRAS E LICITAÇÕES
129
PREF. MUN. JAGUARIAÍVA-PR

Termo de Referência (TR): definindo as especificações técnicas da plataforma digital, os níveis de serviço (SLA), a cessão de 02 (dois) eletrocardiógrafos digitais de 12 derivações com DII longo e 02 (dois) computadores em comodato, prazos de laudos de rotina (até 24 horas) e urgência/emergência (até 15 minutos), quantitativo estimado em 6.000 exames/ano e vigência de 12 meses;

Pesquisa Mercadológica e Estimativa de Preços: consubstanciada em cotações e mapa comparativo de preços, apurando o valor de referência total de R$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais);

Parecer Técnico-Operacional: emitido em 10/09/2026 pelo setor competente de compras e contratações, apontando a presença das peças basilares da fase interna e registrando a ausência de matriz de riscos;

Indicação Contábil nº 107/2026: emitida em 22/09/2026 pela Contabilidade Municipal, atestando a dotação orçamentária e a conformidade fiscal com o PPA, LDO e LOA;

Minutas de Edital de Pregão Eletrônico e de Contrato Administrativo: elaboradas para disciplinar a futura disputa pública e a relação contratual;

Despacho de Encaminhamento: remetendo os autos a esta Consultoria Jurídica em 23/09/2026 para os fins do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório do essencial.

O presente pronunciamento fundamenta-se no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, que impõe o controle prévio de legalidade dos processos de contratação direta e das minutas de editais e contratos pela assessoria jurídica do órgão.

Ressalta-se que a análise cinge-se estritamente aos aspectos formais, procedimentais e jurídicos dos autos. Estão excluídos do exame o juízo de conveniência e oportunidade da Administração (mérito administrativo), bem como os elementos de ordem eminentemente técnica (dimensionamento quantitativo dos exames, especificações médicas dos aparelhos de ECG) e

econômica (escolha dos métodos estatísticos e cotações da pesquisa de preços), cuja responsabilidade recai sobre as áreas técnicas e o ordenador da despesa.

DEPTO. DE COMPRAS E LICITAÇÃO
130
PREF. MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O processo é regido integralmente pela Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), subsidiada pela Lei Complementar nº 123/2006, pela Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), pela Lei Federal nº 14.510/2022 (que autoriza e disciplina a telessaúde no Brasil) e pelas Resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM) e da ANVISA aplicáveis ao telediagnóstico.

O objeto — prestação de exames de eletrocardiograma laudados à distância com fornecimento de equipamentos — amolda-se à categoria de serviço comum, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, pois seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetiva e usualmente fixados pelo edital por meio de especificações consagradas pelo mercado médico-hospitalar.

A fase preparatória atendeu às exigências do art. 18 da Lei nº 14.133/2021:

Justificativa e Interesse Público: A motivação encontra-se demonstrada pela imperiosa necessidade de atendimento ágil aos casos cardiológicos graves e de urgência no Hospital Carolina Lupion, garantindo suporte diagnóstico contínuo onde não há quadro médico especializado presencial;

Estudo Técnico Preliminar (ETP): O ETP analisou as alternativas viáveis e justificou adequadamente a solução integrada (serviço + plataforma em nuvem + comodato de equipamentos), em consonância com o art. 18, § 1º;

Termo de Referência (TR): O TR delimitou satisfatoriamente o objeto, métricas de SLA (15 min para urgências e 24h para rotinas), disponibilidade mínima do sistema em 99%, obrigações de suporte,

DEPTO. DE COMPRAS E LICITAÇÕES
131
PREF. MUN. JAGUARIAÍVA-PR

manutenção preventiva/corretiva e requisitos de segurança da informação (art. 6º, XXIII).

O agrupamento da prestação do serviço médico e da cessão dos equipamentos de ECG em lote único atende à jurisprudência pacificada dos Tribunais de Contas e à inteligência do art. 40, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

A separação entre o fornecimento dos aparelhos e a plataforma/laudos traria severo risco de incompatibilidade técnica, divergência de responsabilidades entre fornecedores em falhas diagnósticas e descontinuidade do atendimento hospitalar. Aplica-se a orientação consolidada na Súmula nº 247 do TCU, segundo a qual o fracionamento é obrigatório somente quando for comprovada a viabilidade técnica e econômica e não houver prejuízo para o conjunto da solução. A justificativa técnica constante do ETP e do TR é bastante para amparar a indivisibilidade da contratação.

Conforme apontado pelo Parecer Técnico-Operacional, os autos não trazem minuta apartada de Matriz de Alocação de Riscos.

Cumpre assentar que o art. 22 da Lei nº 14.133/2021 faculta a inserção de matriz de riscos nas contratações em geral, tornando-a obrigatória apenas nas contratações de grande vulto ou nos regimes integrados/semi-integrados (art. 22, § 3º). Tratando-se de serviço comum de baixa a média complexidade operacional, com valor global moderado (R$ 144.000,00), a ausência de matriz autônoma não vicia o processo, estando os riscos operacionais ordinários (indisponibilidade de sinal, quebra de aparelhos, atrasos na emissão de laudos) adequadamente distribuídos e sancionados nas cláusulas de obrigações e penalidades do Edital e do Contrato.

A estimativa de custos atendeu ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021, reunindo mapa comparativo de cotações com empresas especializadas do ramo.

No tocante aos recursos orçamentários, a Indicação Contábil nº 107/2026 certificou a disponibilidade financeira e orçamentária sob a dotação:

DEPTO. DE COMPRAS E LICIT. 132 DEF. MUN. JAGUARIAÍVA-PR

Projeto/Atividade: 2.033 – Fortalecimento e Qualificação do Atendimento Hospitalar;

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00.00.00 (Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica);

Fontes: 0369 (Serviços Prestados SUS/Faturamento AIHS – Estadual) e 0303 (Saúde – Receitas Vinculadas 15%).

Tal comprovação cumpre expressamente os arts. 150 da Lei nº 14.133/2021 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Modalidade: Sendo o objeto serviço comum, o Pregão é a modalidade obrigatória por força do art. 17, § 2º, e art. 34 da Lei nº 14.133/2021;

Forma: A adoção do formato eletrônico atende ao art. 17, § 2º, assegurando ampla publicidade e competitividade;

Modo de Disputa: A opção pelo modo aberto atende ao art. 56, I, da Lei nº 14.133/2021;

Sistema de Registro de Preços (SRP): A utilização do SRP justifica-se pelo fato de o objeto envolver demanda contínua com execução e faturamento fracionados, de acordo com a necessidade efetiva de atendimentos médicos mensais do Hospital Carolina Lupion (art. 82, § 5º, II, e art. 85 da Lei nº 14.133/2021).

Da Não Exclusividade para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP)

O valor global estimado é de R$ 144.000,00, ultrapassando o patamar de R$ 80.000,00 fixado para a destinação exclusiva de itens a ME/EPP pelo art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006.

Além disso, a indivisibilidade da solução integrada (que demanda suporte técnico especializado ininterrupto, telemedicina médica e comodato simultâneo) afasta a obrigatoriedade de cota reservada de até 25%, com esteio no art. 49, inciso III, da LC nº 123/2006 (risco de prejuízo ao complexo do objeto). Fica resguardado, em todo caso, o direito de preferência e

DEPTO. DE COMPRAS E LICITAÇÕES
133
PREF. MUN. JAGUARIAÍVA-PR

o tratamento favorecido geral outorgado às ME/EPP nas etapas de desempate e regularidade fiscal/trabalhista.

Da Análise das Minutas do Edital e do Contrato

As minutas apresentam estrutura jurídica adequada, contemplando:

Prazos recursais e de apresentação de propostas conformes ao art. 55 da NLLC (mínimo de 8 dias úteis para serviços comuns);

Requisitos de habilitação técnica proporcionais (comprovação de registro no Conselho Regional de Medicina – CRM da empresa e dos médicos responsáveis, bem como comprovação de aptidão técnica para emissão de laudos de ECG a distância);

Cláusulas mandatórias de fiscalização e gestão contratual (art. 117);

Garantias de proteção de dados e sigilo médico nos termos da LGPD e Resoluções do CFM.

Apontamento formal relevante: **Identificou-se ligeira divergência redacional entre o Termo de Referência (que faz menção a "menor preço por item") e a Minuta do Edital (que adota "menor preço global"). Sendo a licitação composta por lote/item único global indivisível, recomenda-se a padronização terminológica em todas as peças para "Menor Preço Global" (ou "Menor Preço por Item - Item Único"), elidindo ambiguidades na sessão pública**.

III- RECOMENDAÇÕES E PROVIDÊNCIAS

Para o regular e seguro prosseguimento do feito, recomenda-se à Comissão de Contratação / Agente de Contratação:

Uniformização do Critério de Julgamento: Ajustar a redação do Termo de Referência e do Edital para consagrar a mesma redação exata quanto ao critério de julgamento ("Menor Preço Global"), dirimindo a inconsistência formal identificada;

Preenchimento dos Dados da Sessão: Suprir na minuta definitiva do edital os campos pendentes (número do processo,

data e hora da abertura da sessão eletrônica e indicação do portal eletrônico oficial);

Prazos de Publicidade: Observar o intervalo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a data de publicação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), Diário Oficial e sítio eletrônico oficial do Município e a data da abertura das propostas (art. 55, I, "a", da Lei nº 14.133/2021);

Designação dos Fiscais e Gestores: Providenciar a expedição de portaria/ato formal de designação do Gestor do Contrato e dos Fiscais Técnico e Administrativo antes da formalização do ajuste (art. 117 da Lei nº 14.133/2021).

DEPTO. DE COMPRAS E LICITAÇÕES
134
PREF. MUN. JAGUARIAÍVA-PR.

IV- CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica emite **PARECER FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, na modalidade Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços), **CONDICIONADO** ao atendimento pontual das recomendações e saneamentos formais **indicados no Item III deste parecer.**

Com as retificações procedidas, os autos estarão aptos à publicação do instrumento convocatório pela autoridade competente.

À consideração superior da Secretaria Municipal de Saúde para as providências de estilo.

É o parecer. S.M.J.

Jaguariaíva-Pr, 23 de setembro de 2026.

MATHEUS RISSATTO RIVOIRO
Procurador do Município